

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 52/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2460/2023

MENSAGEM



Excelentíssima Vereadora

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Sra. Luciane Costa Coelho,

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 28/11/23 às 10h27

Beaus

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 52/2023, que “*Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes- CONSEMA, altera dispositivos da Lei n.º 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.*”

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 27 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
Nº 52/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2460/2023

JUSTIFICATIVA:

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,



Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei ordinária de Iniciativa do Poder Executivo n.º 52/2023, que *“Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei n.º 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”*

Antes de adentrarmos na justificativa, propriamente dita, da proposição legislativa que se apresenta, necessário abordar o atual contexto dos instrumentos do Meio Ambiente no âmbito municipal.

Ocorre que a municipalidade atualmente possui a necessidade de dar atendimento à Recomendação Administrativa Conjunta nº 002/2023 – expedida pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – GAEMA Litoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes que advertiu o Município a proceder à elaboração e aprovação do Regimento Interno do Fundo Municipal do Meio Ambiente para viabilizar a utilização e destinação das verbas existentes no respectivo fundo.

Ocorre que, para a elaboração da minuta e aprovação do Regimento Interno do Fundo Municipal do Meio Ambiente, compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente tal atribuição, sendo que, em outubro do corrente ano foi Convocada a Conferência do Meio Ambiente para viabilizar a discussão pela sociedade dos assuntos e matérias pertinentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, mas principalmente para formalizar o chamamento dos segmentos representativos do setor para a indicação de seus representantes para realização da eleição da nova composição do Conselho do Meio Ambiente que findar-se-ia em 31/10/2023.

Porém, a Conferência foi realizada, foram debatidos e discutidos os assuntos objeto do edital de convocação, mas em razão da ausência de quórum não foi realizada a eleição da nova composição do Conselho do Meio Ambiente.

Ainda, é de conhecimento dos Nobres Edis que o Município possui em vigência um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado com o Ministério Público do Trabalho pelo qual faz-se necessária a inclusão de um membro da sociedade participante do segmento de coletores de materiais recicláveis para compor o Conselho de Meio Ambiente.

Deste modo, a fim de concentrar as alterações necessárias em uma única proposta legislativa, com relação à Lei Ordinária nº 496, de 04 de setembro de 2017 - do Conselho Municipal do Meio Ambiente, adequou-se a composição igualitária de seus componentes incluindo-se o representante do segmento de recicláveis, procedeu-se a alteração da sigla que identifica o órgão para CONSEMA, além de aperfeiçoar seus conceitos e atribuições, sendo que ao final revoga-se integralmente a legislação vigente.

No tocante à atual legislação de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente – Lei 481, de 02 de junho de 2017, considerando que desde sua instituição foram providenciados os trâmites legais – constituição do CNPJ e abertura da conta específica, seria inviável a revogação da legislação atual apenas para proceder as adequações necessárias, sendo que somente procedemos à alteração no que diz respeito à correta indicação da gestão do fundo – que deve ser governamental e, ainda, adequando as menções ao Conselho do Meio Ambiente pela alteração da sigla de COMMA para CONSEMA.

Deste modo é importante a apreciação desta proposta legislativa que se faz medida pertinente e necessária para dar prosseguimento aos trâmites de Eleição e Constituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, posteriormente elaboração e aprovação do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Importante frisar que apesar de ser um órgão ligado ao Poder Executivo, o Conselho é representativo dos setores envolvidos e interessados na gestão ambiental do município. Assim, ao abrir o edital para convidar instituições e atores sociais a integrarem o CONSEMA, vale ressaltar a importância da participação plural da sociedade civil, favorecendo a presença de moradores e diversos setores. Por parte da gestão pública, também é essencial ter uma representação multidisciplinar, incluindo áreas como infraestrutura, saúde e educação, por exemplo.

A Lei Orgânica Municipal prevê a responsabilidade do Município na causa ambiental, vejamos:

"Art. 14 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Art. 178 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)

IV - proteger o meio ambiente;

Art. 209 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Deste modo, considerando a competência do Chefe do Poder Executivo para a apresentação da proposta legislativa que se encaminha, a fim de resguardar a tutela do bem jurídico municipal – meio ambiente – contamos com a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em comento pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2460/2023

“Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes- CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



SEÇÃO I

CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o CONSEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, com a função de estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes e a sigla CONSEMA se equivalem para todos os efeitos legais.

Art. 2º O CONSEMA constitui um órgão colegiado com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizatória.

§ 1º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria de votos, as matérias de sua competência.

§ 2º Como órgão normativo, emitirá resoluções estabelecendo normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as quais deverão ser exigidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º Como órgão consultivo, emitirá parecer sobre as consultas que lhe forem feitas, dentro de suas atribuições legais.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§ 4º Como órgão fiscalizador, convidará autoridades públicas e técnicas para tratarem de assuntos relativos às questões ambientais, emitirá recomendações ou moções aos órgãos públicos que infringirem a Política Municipal do Meio Ambiente, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer entidade ou cidadão sobre violações ao meio ambiente, deliberando em plenário os encaminhamentos necessários, podendo realizar diligências e visitas técnicas in loco para conhecimento dos temas tratados.

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O CONSEMA será constituído por conselheiros representantes do município, tendo a seguinte composição:

- I** - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
- III** - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
- IV** - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
- V** - Um representante do órgão Municipal da Saúde;
- VI** - Um representante da Sanepar;
- VII** - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
- VIII** - Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
- IX** - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
- X** - Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
- XI** - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
- XII** - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;



XIII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;

XIV - Um representante de Organização do segmento de reciclagem;

§ 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas no artigo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades não governamentais deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;

II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando suas atividades no respectivo segmento de representação;

III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades não governamentais, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante neste artigo.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os segmentos ausentes.

§ 5º Os representantes governamentais serão indicados pelos Órgãos Públicos a que pertencem.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 8º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 9º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância" para o Município.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Compete ao CONSEMA:

I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;

II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;

III - Acompanhar e fiscalizar as ações implantadas pelos órgãos competentes objetivando a administração correta do potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado;

VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, direcionando a realidade socioambiental do município;

VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

IX - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

X - Nas situações que envolver questões ambientais, opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XI - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais e a legislação municipal aplicável;

XIII - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os atos regulamentares do CONSEMA deverão ser elaborados através de Resoluções em número sequencial por ordem de data, registradas em atas e publicidades pelo menos, em meio de comunicação efetivo de alcance local a ser definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Caberá, a qualquer membro do CONSEMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é regido pelas disposições previstas na Lei Ordinária nº 481, de 02 de junho de 2017, que passará a contar com as alterações previstas neste capítulo.

Art. 8º Altera-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Altera-se o caput do artigo 2º e incisos I e II do mesmo artigo, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo CONSEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo ao Secretário da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA;

[...]

Art. 10. Altera o caput do artigo 3º, bem como seus incisos III ao VI, e inclui o inciso VII, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMA, que terá competência para:

.....

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela CONSEMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal do Meio Ambiente e deliberar sobre sua aprovação e eventuais alterações.

VII - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

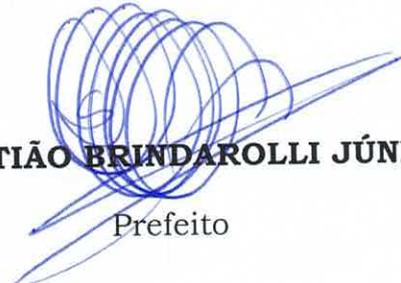
Art. 11. As disposições dessa Lei serão regulamentadas por Decreto, sendo que os casos omissões serão deliberados pelo CONSEMA.

Art. 12. O CONSEMA será responsável pela elaboração, aprovação e eventuais alterações dos Regimentos Internos do Conselho Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 496, de 04 de setembro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 27 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelos(as) Promotores(as) de Justiça signatários(as), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, *caput*, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; na Lei n.º 7.347/1985; nos artigos 25, inciso IV, alínea *a*, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, todos da Lei Federal n. 8.625/1993; nos artigos 107 e seguintes do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2019 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis; **com esteio nos elementos colhidos no Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.22.000970-0**; e

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público consiste em promover medidas e motivar soluções adequadas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III do art. 129 da vigente Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 frisou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no dia 26 de julho de 2022, que abordou “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, bem como que, a partir disso, os Estados, dentre eles o Brasil, têm dever de zelar pelos princípios ambientais de prevenção, precaução, poluidor-pagador etc. além de manter boas práticas ambientais¹;

CONSIDERANDO que o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

CONSIDERANDO que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto n.º 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroadado pela Serra do Mar, Zona Costeira e Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto n.º 5092/2004 e Portaria MMA n.º 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras;

¹ Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

CONSIDERANDO que na Constituição da República², a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná imputa o dever de proteção ambiental ao Estado e aos Municípios (art. 1º e 207);³

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos VI e VII, da Lei nº 6.938/81 estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, assim como à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados;

CONSIDERANDO o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2019, art. 107, *caput*);

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 54/2017 do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro):

Art. 1º § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

² A Lei nº 23/1891, na esteira da proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil (*sic*), prevê, em seu artigo 6º, 'd' a conservação das florestas e a execução das leis e regulamentos concernentes à pesca nos mares territoriais, ou seja, a racionalização da atividade econômica de impacto florestal e pesqueiro. O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal estatui que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Na mesma linha, o artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que enquadra o meio ambiente no rol dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, e o artigo 186, inciso II, também da Constituição Federal que, ao atribuir à propriedade determinada função social, condiciona seu cumprimento à "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente", são expressões significativas da penetração desta perspectiva no interior de institutos de relevante importância social e jurídica.

³ Constituição do Estado do Paraná elege a proteção do meio ambiente como diretriz fundamental: "Art. 1º O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático (...) e tem por princípios e objetivos: (...) IX – a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida. (...) Art. 207 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (...)".





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 4859/2018, que instituiu os Grupos de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMAs), com abrangência regional, com a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor natural, atuar preventiva e repressivamente na proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo, especialmente nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, podendo, para tanto:

- I - adotar as medidas legais, extrajudiciais e judiciais, no âmbito da proteção do meio ambiente, habitação e urbanismo nas áreas de abrangência das respectivas regiões, em cooperação com as Promotorias de Justiça com atribuição nas referidas matérias nas situações e temas identificados como prioritários, assim como nas hipóteses de danos regionais;
 - IV - promover a integração da sociedade no processo de proteção ambiental, urbanística e habitacional;
 - V - fomentar a integração dos órgãos públicos e entidades não governamentais com atuação na área ambiental, urbanística e habitacional.
- §1º Os GAEMAs poderão atuar isolada ou conjuntamente com o órgão de execução, inclusive no acompanhamento das demandas judiciais por eles propostas, desde que haja concordância do promotor natural, nos casos locais ou regionais de maior lesividade, repercussão, gravidade ou complexidade, sem prejuízo do desempenho das demais atividades inerentes ao Grupo.

CONSIDERANDO que os Fundos de Meio Ambiente, em plano municipal ou estadual, são: instrumentos de natureza contábil com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente; e mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, que visam deixar explícita, na peça orçamentária, a destinação específica de recursos públicos para um determinado fim, qual seja, a preservação ambiental;

CONSIDERANDO que os Fundos de Meio Ambiente têm natureza jurídica de fundos especiais, dotados de receitas especificadas por lei e vinculados à realização de objetivos ou serviços específicos, conforme preceitua o artigo 71, da Lei Complementar Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o despendimento de recursos públicos exige, em regra, previsão orçamentária e, no caso dos fundos especiais, há necessidade de prévia dotação orçamentária para a utilização deste tipo de recurso, não havendo que se falar em discricionariedade, mas em discriminação antecipada no Plano de Aplicação e na legislação orçamentária, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos do fundo de meio ambiente para a consecução de obrigações ordinárias do poder público municipal deve ser analisada com acuidade;

CONSIDERANDO os riscos de serem aplicados os recursos dos fundos em contrariedade com as finalidades para as quais foram criados, desguarnecendo e fragilizando a recuperação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos protegidos por eles;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

CONSIDERANDO que, portanto, os fundos especiais têm objetivos próprios, finalidades específicas, que devem ser estabelecidas na lei que os institui e nas demais disposições relativas à matéria, não cabendo quaisquer condutas no sentido de alterar as finalidades para as quais foram criados ou desvirtuar seus fins;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade, além disso, de Regimento Interno para o fundo, sem o qual existe a preocupação sobre a segurança jurídica das decisões proferidas pelo Conselho com relação ao Fundo, as quais podem vir a ter seus efeitos questionados futuramente em seara judicial;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no curso do Procedimento Administrativo nº 0103.22.0000970-0, inaugurado para “Acompanhar as providências preventivas de análise sobre a regularidade da destinação de recursos dos Fundos Municipais de Meio Ambiente dos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá”;

CONSIDERANDO que tais medidas preventivas foram impulsionadas por atuação repressiva previamente realizada, em caso concreto, decorrente de denúncia anônima quanto à aplicação de recursos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Pontal do Paraná (registrada no Procedimento Administrativo nº 0103.22.000296-0), no bojo do qual houve a expedição da Recomendação Administrativa Conjunta nº 03/2022;

CONSIDERANDO a expedição do ofício nº 442/2022-GAEMA ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes a fim de que: **a.** apresentasse cópia dos atos normativos municipais que disciplinam o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente; **b.** apresentasse cópia do Plano de Ação acerca da destinação dos valores do Fundo Municipal de Meio Ambiente; **c.** apresentasse cópia do Regimento Interno específico do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Morretes informou:

- i. As normativas locais aplicáveis à temática, quais sejam: Lei Municipal nº 496/2017, que cria o Conselho de Meio Ambiente do Município de Morretes; Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente; Lei Municipal nº 481/2017, que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- ii. Que não há Regimento Interno específico para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- iii. Que quanto ao plano de ação, os membros do COMMA deliberaram pela formação de uma comissão especial, como prevê o regimento, com a finalidade de organizar o processo de elaboração do referido plano, portanto, vem empreendendo esforços para que o Plano de Ação seja formalizado.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 496/2017, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, com a finalidade de estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes (art. 1º);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 481/2017, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de Morretes, com o propósito de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental (art. 1º);

CONSIDERANDO que o gestor financeiro do FMMA de Morretes, segundo disposição legal, é o Presidente eleito do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes⁴ (art. 1º, §1º) e sua administração é feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Morretes, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (art. 2º), com as seguintes atribuições:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;
- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV - Aprovar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestor do Fundo e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

CONSIDERANDO a previsão complementar do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, acerca da finalidade e competência do referido órgão, classificando-o como:

(...) permanente, paritário, deliberativo e consultivo do Poder Executivo, é instituído em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 496/2017, com a finalidade precípua de estudar, analisar e desenvolver questões relacionadas ao meio ambiente, aos recursos naturais, à ecologia e ao desenvolvimento sustentável, propondo diretrizes da Política Ambiental do Município, deliberando sobre normas, padrões e ações de proteção, recuperação e conservação compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à saudável qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, em âmbito municipal.

CONSIDERANDO que o mesmo regimento ainda estipula que, sem prejuízo ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 496/2017, compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de

⁴Considerando que a presidência do CMMA não é definida pelas leis municipais aplicáveis, em contato telefônico estabelecido com a Prefeitura de Morretes no dia 08 de março de 2023, identificou-se que o atual presidente é o Sr. Juliano Barreto Correia, advogado e empresário local.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

Morretes: “VII – Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente” (art. 3º);

CONSIDERANDO que, pelos elementos colhidos, em que pese a existência de lei de instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes, não há Regimento Interno específico para o mesmo;

CONSIDERANDO que igualmente não existe, até o momento, plano de aplicação (com, no mínimo, metodologia, cronograma de execução, justificativa e discriminação da destinação dos valores em linhas específicas) das verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, deste modo, quaisquer aplicações de verbas revela-se temerária;

RECOMENDA

Ao Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Juliano Barreto Correia (gestor financeiro do FMMA), bem como ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Lucas Daniel da Silva Galdino (administrador do FMMA) – ou quem os suceda no cargo –, as seguintes obrigações:

1) Obrigação de Não Fazer: **não aprove destinações de verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes até que seja votada e aprovada minuta de regimento interno específico para o fundo.**

2) Obrigação de Fazer: **a partir da aprovação do regimento interno do citado fundo, providencie, junto aos demais membros do conselho municipal de meio ambiente de Morretes um plano de ação detalhado acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental, sendo preferencialmente focadas em iniciativas de educação ambiental a serem aplicadas em escolas, além de outras atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, as quais devem estar expressamente detalhadas no plano.**

3) Obrigação de Fazer: **leve ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes os termos da presente Recomendação Administrativa, colhendo-se a ciência destes.**

Assinala-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários comuniquem ao Ministério Público quanto ao acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto às ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO – GAEMA LITORAL

Adverta-se, desde logo, que, se necessário, o Ministério Público promoverá medidas judiciais para assegurar o cumprimento da presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Procuradoria-Geral do Município de Morretes, a fim de que tome conhecimento de seus termos e assegure a devida publicidade no canal de comunicação oficial do Município.

Paranaguá/PR e Morretes/PR, datada e assinada eletronicamente.

DALVA
MARIN
MEDEIROS:0
2667629990

Assinado de forma digital por DALVA MARIN MEDEIROS:02667629990
90
Dados: 2023.03.16 09:21:53 -03'00'

DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA Regional Litoral

SILVIO RODRIGUES
DOS SANTOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Dados: 2023.03.16 09:04:05 -03'00'

SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Morretes



Memorando nº 546/2023

Morretes, 23 de novembro de 2023.

Ao Senhor
EUIDES GUSTAVO DA SILVA SKAU KEMMER
Secretário de Governo



Assunto: Envio com regime de Urgência Lei do Conselho

Senhor Secretário,

Venho através desta solicitar a publicação e envio para Câmara dos vereadores deste município a Minuta de lei do Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como a regulamentação de novas cadeiras e alterações no Fundo municipal de Meio ambiente, haja vista a realização da Conferência Municipal de Meio ambiente para formalização e publicidade das mudanças das leis as quais estão em desacordo com as recomendações administrativas do ministério público, assim em contato com a procuradoria deste município foi ajustado mediante as recomendações recebidas.

A partir da data de 14/10/2023 cessou a gestão 2021 – 2023 do Conselho do Meio Ambiente, a qual portanto no momento encontra-se sem conselheiros atualizados, vale ressaltar que esta secretaria tem uma demanda grande com relação ao conselho assim como também o gerenciamento do fundo municipal de meio ambiente, que se encontra desatualizado por não haver conselheiros ativos. Salientamos que existem protocolos que só podem ser resolvidos passando pelo conselho do meio ambiente, acabando por demorar para a resolver

Ainda em tempo solicitamos que seja enviado a Câmara de Vereadores com regime de urgência haja vista as condicionantes acima informados.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS DANIEL DA SILVA GALDINO
Data: 23/11/2023 16:46:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Daniel da Silva Galdino
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de novembro de 2023

Mem. Int. 069/2023 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2460/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2460/2023 de iniciativa Poder Executivo que: *“Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”*, para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

RECEBIDO

EM: 30 / 11 / 2023

Assinatura


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo


Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

**SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2460/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Sobrevindo o presente projeto de lei ordinária para análise desta Procuradoria, observa-se que pretende alterar a Lei Municipal n.º 481 de 02 de junho de 2017 que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes bem como o Fundo Municipal correspondente.

Pois bem:

Em síntese, o Sr. Prefeito Municipal justificou o lançamento do presente projeto a pretexto de que há urgência em regularizar a matéria em razão de atendimento a recomendação administrativa conjunta n.º 02/2023 do Ministério Público. Juntou cópia da mencionada recomendação.

Ocorre que da leitura da justificativa, dos dispositivos legais atinentes a matéria bem como dos demais elementos documentais que instruem o projeto nota-se que:

O Executivo justifica suposta urgência da necessidade de alteração da lei municipal que criou o Conselho do Meio Ambiente para segundo ele, adequar-se a recomendação administrativa do Ministério Público. Para tanto, vem bater às portas desta Casa de Leis, praticamente às vésperas do RECESSO LEGISLATIVO DE FIM DE ANO, para a pretexto de atendimento a TAC e RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO propor esse projeto que HÁ BEM DA VERDADE, não corresponde ao que o Ministério Público de fato solicitou, pois em momento algum o Ministério Público rechaçou algum dispositivo de lei, pelo contrário, enfatizou em diversas considerações os fundamentos constantes dos instrumentos legais já existentes e que se encontram à disposição no Município.

Para que esta Casa melhor entenda, a análise primária que esta procuradoria faz é que o EXECUTIVO nada cumpriu acerca das obrigações que já lhe eram inerentes a fazer de acordo com a legislação atual que temos no Município. Inclusive esta Casa aprovou em julho de 2021, o Projeto de Lei n.º 2268/2021 de autoria do Poder Executivo com a finalidade de atualizar a referida Lei Municipal do Conselho Municipal do Meio Ambiente e seu Fundo, CUJA NORMATIVA devidamente aprovada pela Lei n.º 642/2021 possibilitou ao Poder Executivo e ao Conselho do Meio Ambiente o aparato necessário a plena gestão deste setor e sua respectiva utilização do Fundo.

Ora, agora vem o Executivo, empreender determinada “pressão neste PODER LEGISLATIVO” pretendendo transferir a responsabilidade que é somente sua, para

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

imputar urgência a esta CASA DE LEIS, sob a pecha de que necessita atender ao Ministério Público.

Sim por óbvio que necessitam atender ao Ministério Público, pois durante todo o tempo da gestão do Conselho do Meio Ambiente, nada fizeram a respeito da elaboração dos protocolos legais, porém ao que tudo indica e conforme noticiou o MP houve a plena utilização dos recursos do FUNDO MUNICIPAL, fato que levou inclusive os promotores a recomendarem a imediata paralisação da movimentação destes recursos, conforme consta na recomendação administrativa.

De admirar que o Presidente do Conselho do Meio Ambiente se tratava de um advogado, SR. JULIANO BARRETO CORREA, o qual também é empresário local segundo o que informou o MP.

Dessa forma, como pode desde 2021, o Conselho do Meio Ambiente não haver cumprido os protocolos de elaboração do REGIMENTO INTERNO e demais atos normativos de tamanha importância tais como CRONOGRAMA DE AÇÕES/GASTOS/DESPESAS/E PLANO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS, sendo o próprio presidente um técnico advogado com pleno conhecimento para agir e tomar as medidas cabíveis? Ao que parece não atuou com responsabilidade quanto a elaboração dos atos necessários, todavia esteve à frente dos gastos dos recursos, os quais, ao que parece, sem cronograma que deveria ser devidamente autorizado por todos os membros do Conselho, e se assim for comprovada tal situação é caótica, esta Casa de Leis não poderá se omitir nas providências fiscalizatórias cabíveis, em apoio as medidas tomadas pelo **GAEMA- litoral** grupo de atuação especializada em meio ambiente, habitação e urbanismo, que vem se mobilizando no litoral inclusive por meio de denúncias anônimas.

Ao que tudo indica, este projeto de lei se trata tão somente de uma mera tentativa de subterfúgio, a fim de que se promova mais tarde uma alegada justificativa imputando suposta “culpa desta Câmara” quanto a eventual responsabilidade de aprovação ou não da presente proposta, e isso, esta procuradoria também não pode permitir que ocorra, pois ao contrário disso, se há alguma culpa nas irregularidades ora noticiadas quanto ao tema, esta culpa não é da Câmara, a qual vem cumprindo com sua missão institucional praticamente sempre aprovando e deliberando os pedidos do Poder Executivo, a exemplo da última alteração na lei do Conselho do Meio Ambiente que ocorreu em 2021.

Por tudo isso, esta procuradoria RECOMENDA que esta CASA DE LEIS, proceda ao encaminhamento de ofício ao PODER EXECUTIVO, a fim de que este apresente quais foram as medidas até então executadas em cumprimento ao TAC e a Recomendação Administrativa Conjunta n.º 02/2023 do Ministério Público, posto que existe fixado um prazo de 60 dias que deveria ser cumprido e todas as solicitações do Ministério Público não dependem da aprovação do presente projeto como condicionante, ao contrário do que apontou o respeitável Sr. Prefeito em sua justificativa.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Dessa forma, a apresentação do presente projeto de lei não demanda nenhuma urgência, pois tudo que o Ministério Público pediu para fazer já deveria ter sido feito e isso não requer nenhuma providência desta Casa, a qual não pode atrair para si esse ônus que é tão somente de responsabilidade do Poder Executivo e do Conselho.

Observe-se que a Recomendação do Ministério Público é datada de 16 de março de 2023, não se sabendo qual a data exata de quando o Poder Executivo teve ciência deste expediente, mas ao que tudo indica o prazo de 60 dias para o cumprimento fixado pelos Promotores de Justiça certamente já findou. Dessa forma, não se caracteriza a alegada urgência do atendimento à recomendação, inclusive antes da recomendação também houve outros ofícios encaminhados anteriormente pelo MP sobre a situação deste Conselho.

Caso, este projeto permaneça em trâmite nesta Casa, desde já esta procuradoria informa que o parecer jurídico definitivo será **negativo**, POSTO QUE NENHUMA UTILIDADE POSSUI para regularizar a matéria, uma vez que já está regularizada mediante leis devidamente em vigor E QUE PODEM SIM serem utilizadas para sanar as solicitações do Ministério Público.

E não venha aqui dizer o Sr. Prefeito que é necessário alterar a lei para incluir na composição do Conselho membro integrante dos recicláveis. Aliás, porque somente agora, as vésperas do recesso legislativo é que o Poder Executivo “se atentou” para este detalhe, sendo que no decorrer das atividades do Conselho houve inclusive a plena utilização de recursos públicos, porém não se teve a preocupação com a inclusão do mencionado integrante -membro do segmento dos recicláveis?

Portanto, entende-se que este projeto é totalmente desnecessário do ponto de vista de sua utilidade prática, servindo apenas e tão somente para “engabelar”, a fim de induzir esta Casa a erro.

Também esta procuradoria legislativa recomenda que seja feito por via de REQUERIMENTO a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo na forma regimental, a fim de que este apresente por intermédio da secretaria competente, todos os apontamentos, comprovantes, empenhos, extrato de conta bancária, e demonstrativo de aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE desde o início da gestão do Conselho do Meio Ambiente sob este mandato, por ser medida fiscalizatória que esta Casa possui por atribuição advinda de comando constitucional.

Ademais, acaso o Poder Executivo efetivamente necessitar regularizar a normativa municipal referente ao Conselho do Meio Ambiente, faz-se prudente, por outro lado, aguardar a normativa pertinente ao Plano de Gestão dos resíduos, das medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

ambientais sustentáveis, saneamento enfim, todo o arcabouço legal inclusive com respaldo em sede de Plano Diretor, que já se encontra em trâmite nesta Casa.

Por fim, caso a Presidência desta Casa entenda por devolver o presente projeto a origem acompanhado deste parecer, também poderá fazer, ainda que de forma perfunctória, sob o argumento da prevalência do interesse público, cabendo ao Poder Executivo lançar as medidas que entender necessárias caso queira persistir no trâmite deste Projeto de Lei n.º 2460/2023, sob análise.

Palácio Marumbi, Morretes 01 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 01/12/2023 11:26:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Palácio Marumbi, Morretes, 04 de dezembro de 2023.

Ofício nº 0150/2023

Assunto: Devolução de Projeto de Lei



Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, mediante apresentação de Parecer Jurídico, em anexo, exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.460/2021 – Súmula: “*Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências*” para que esta municipalidade proceda as devidas adequações.

Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



PROCESSO Nº 6584 / 2023

DATA: 05/12/2023 - :9:17:47

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 0150/2023...

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário

Ofício nº 853/2023-GAB

Morretes, 06 de dezembro de 2023.

À Senhora
Luciane Costa Coelho
Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes – Paraná



ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 150/2023 – Câmara Municipal de Morretes.
Devolução do Projeto de Lei n.º 2.460/2021.

Ilustre Senhora,

Em resumo, trata-se de resposta a ofício encaminhado ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Morretes, por meio do qual ocorreu a devolução do Projeto de Lei n.º 2.460/2021 que “*Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei n.º 481 de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências*”.

Primeiramente, é imperioso esclarecer que eventuais divergências de posicionamento e esclarecimentos necessários entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes sempre foram solucionados com respeito, diálogo, e consideração mútua ao trabalho dos colegas. Isso porque todos nós, agentes públicos do Município, temos como objetivo comum garantir o pleno desenvolvimento de nossa cidade e o bem-estar dos cidadãos morretenses.

Dito isso, recebeu-se com surpresa o conteúdo do parecer jurídico emitido acerca do projeto de lei em comento, especialmente por não haver em tal projeto qualquer solicitação de urgência por parte do executivo municipal que justifique a alegada pressão imposta ao Poder Legislativo.

Ademais, com a devida vênia, entende-se que o referido parecer extrapolou suas competências na medida em que a finalidade do parecer jurídico é evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos posteriores. Em verdade, a análise do mérito que se pretendeu fazer no referido parecer jurídico caberá tão-somente à própria Câmara, que, por meio de deliberações e votação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, eleitos para representar os interesses coletivos da população, poderá optar ou não pela aprovação do projeto enviado.

Sendo assim, reitera-se o encaminhamento do Projeto de Lei n.º 2.460/2021, nos exatos termos anteriormente enviados, solicitando a apreciação e a aprovação de Vossas Excelências, na medida em que remanesce necessária a inclusão de um membro da sociedade participante do segmento de coletores de materiais recicláveis para compor o Conselho Municipal do Meio Ambiente. Remanesce, ainda, a necessidade da correta indicação da gestão do Fundo Municipal



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

do Meio Ambiente para posterior elaboração e aprovação do Regimento Interno do referido fundo.

Destaca-se, contudo, que eventual não aprovação do projeto é mero exercício do poder legalmente constituído aos senhores vereadores e, caso isso aconteça, cabe ao Poder Executivo definir outra medida que igualmente atenda aos interesses da população, para solucionar o problema identificado.

Por fim, a título de complementação das informações encaminhadas junto ao Projeto de Lei n°. 2.460/2021, por economia processual e cooperação entre os Poderes, ainda que não formalizado o pedido de informações, encaminhamos nesta oportunidade as medidas já adotadas para o cumprimento ao TAC e à Recomendação Administrativa Conjunta n° 02/2023 do Ministério Público.

Na oportunidade, manifesto-lhe a expressão da nossa mais elevada consideração e respeito.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 6 de dezembro de 2023.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito


MARIANA TOMÉ PEDROSO
Procuradora Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 06/12/23 às 13h55 hs.





Memorando nº 361/2023 – MA

Morretes, 07 de Julho de 2023.

A Senhora

MARIANA TOMÉ PEDROSO

Procuradora Municipal



Assunto: Conferência Municipal de Meio Ambiente

Senhora Procuradora,

Vimos por meio deste apresentar documentos e informações sobre a Conferência Municipal de Meio Ambiente que esta secretaria gostaria de realizar.

Considerando que, a lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente está com falta de uma entidade para representatividade, Lei 642 de 29 de Julho de 2021.

Considerando que, o regimento interno do Conselho precisa ser revisado e aprovado, pois o ultimo foi aprovado 06 de novembro de 2021.

Considerando que, na criação do Fundo Municipal de meio Ambiente não ficou estabelecido o regimento interno, lei de criação do fundo 481/2017.

Considerando a Recomendação Administração Conjunta do Ministério Público nº 02/2023 do GAEMA (Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente), a qual recomenda o uso da verba após aprovação do regimento interno.

Considerando que a última eleição do Conselho foi em 14 de outubro de 2021, com regimento de 2 anos, cessando este ano.

Pedimos orientações quanto aos procedimentos a serem adotados por esta secretaria para a realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente para sanar as questões burocráticas e jurídicas quanto as leis supracitadas.

Os nomes para o decreto da comissão já estão sendo confirmados, como foi informado por esta procuradoria.

A Conferência terá como Tema a “O Conselho Municipal de Meio ambiente” e como Lema “Meio Ambiente Responsabilidade de Todos”

Colocaremos a disposição da sociedade civil toda a relevância de um Conselho forte e da responsabilidade social que todos nós temos com o Meio Ambiente.



gov.br

Documento assinado digitalmente

LUCAS DANIEL DA SILVA GALDINO

Data: 07/07/2023 14:44:04-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lucas Daniel da Silva Galdino
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – REGIONAL LITORAL**Procedimento Administrativo nº 0103.23.000436-0****GAEMA - REGIONAL LITORAL****Representante: Ministério Público do Estado do Paraná****Representados: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Morretes e Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes****DELIBERAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento à **Recomendação Administrativa Conjunta nº 02/2023** expedida ao **Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Juliano Barreto Correia** (gestor financeiro do FMMA), bem como ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Lucas Daniel da Silva Galdino** (administrador do FMMA) – ou quem os suceda no cargo –, fixando as seguintes obrigações:

- 1) Obrigação de Não Fazer: não aprove destinações de verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes até que seja votada e aprovada minuta de regimento interno específico para o fundo.
- 2) Obrigação de Fazer: a partir da aprovação do regimento interno do citado fundo, providencie, junto aos demais membros do conselho municipal de meio ambiente de Morretes um plano de ação detalhado acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental, sendo preferencialmente focadas em iniciativas de educação ambiental a serem aplicadas em escolas, além de outras atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, as quais devem estar expressamente detalhadas no plano.
- 3) Obrigação de Fazer: leve ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes os termos da presente Recomendação Administrativa, colhendo-se a ciência destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – REGIONAL LITORAL

Assinalou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários comunicassem ao Ministério Público quanto ao acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto às ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento.

Remeteu-se cópia da Recomendação Administrativa à Procuradoria-Geral do Município de Morretes, a fim de que tomasse conhecimento de seus termos e assegurasse a devida publicidade no canal de comunicação oficial do Município.

Aos 24 de março de 2023 foram expedidos os ofícios nº 086/2023 (Lucas Daniel da Silva Galdino e Juliano Barreto Correia) e nº 087/2023 (Procuradoria).

Aos 29 de maio de 2023, registrou-se o Protocolo GAEMA nº 200/2023, em resposta ao ofício nº 087/2023, da qual se extraiu a elaboração de Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal. Na sequência, alegou o gestor que, aos 03 de maio de 2023, foi apresentada a proposta de regulamentação do Regimento Interno específico do Fundo Municipal, por meio de Conferência Municipal do Meio Ambiente (a ser designada), com mudança de titulares do Conselho, atualizações de leis vigentes, atualização de Regimento Interno, dando visibilidade de propostas a serem executadas e reformulação do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

De outra sorte, não houve a apresentação da documentação comprobatória do alegado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Município de Morretes, a fim de que, em complementação ao Ofício nº 329/2023, apresentasse cópia do Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal e do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento, expediu-se o ofício nº 208/2023, aos 07 de agosto de 2023.

Aos 24 de agosto, registrou-se o Protocolo GAEMA nº 304/2023, com a resposta ao ofício mencionado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – REGIONAL LITORAL

Vislumbra-se do Ofício nº 582/2023 da Administração Municipal de Morretes que tanto o Regimento Interno quanto o Plano de Investimento, ambos referentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, têm suas redações e aprovações condicionadas à realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente, ainda que já indicadas as prioridades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Indicou-se ter sido criada a Comissão Preparatória, nos termos do Decreto Municipal nº 1.041/2023, que procederá com os trâmites necessários para a realização do evento em comento, previsto para o próximo mês.

Diante de tal cenário, **determino** a manutenção do feito em Secretaria por 30 (trinta) dias e, decorrido tal prazo, caso não sejam prestadas espontaneamente informações atualizadas, expeça-se ofício ao Município de Morretes a fim de que, em 15 (quinze) dias, demonstre o integral acatamento da Recomendação Administrativa nº 02/2023, por meio das ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento, em complementação ao Ofício nº 582/2023 (Município).

Findo o prazo sem resposta, nos termos do artigo 62, § 2º do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, autoriza-se a imediata reiteração, independentemente de nova conclusão.

Anotações necessárias no sistema PRO-MP, nos termos dos Atos Conjuntos PGJ e CGMP nº 02/2010, nº 01/2019 e nº 03/2022.

Antonina/PR, datada e assinada eletronicamente.

DALVA MARIN MEDEIROS
Assinado de forma digital
por DALVA MARIN
MEDEIROS
Dados: 2023.08.31
17:25:52 -03'00'

DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA Regional Litoral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) - REGIONAL LITORAL

Procedimento Administrativo nº 0103.23.000436-0**GAEMA - REGIONAL LITORAL****Representante: Ministério Público do Estado do Paraná****Representados: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Morretes e Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes****DELIBERAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento à **Recomendação Administrativa Conjunta nº 02/2023** expedida ao **Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Juliano Barreto Correia** (gestor financeiro do FMMA), bem como ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente de Morretes, Sr. Lucas Daniel da Silva Galdino** (administrador do FMMA) – ou quem os suceda no cargo –, fixando as seguintes obrigações:

- 1) Obrigação de Não Fazer: não aprove destinações de verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes até que seja votada e aprovada minuta de regimento interno específico para o fundo.
- 2) Obrigação de Fazer: a partir da aprovação do regimento interno do citado fundo, providencie, junto aos demais membros do conselho municipal de meio ambiente de Morretes um plano de ação detalhado acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental, sendo preferencialmente focadas em iniciativas de educação ambiental a serem aplicadas em escolas, além de outras atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, as quais devem estar expressamente detalhadas no plano.
- 3) Obrigação de Fazer: leve ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes os termos da presente Recomendação Administrativa, colhendo-se a ciência destes.

Assinalou-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que os destinatários comunicassem ao Ministério Público quanto ao acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto às ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – REGIONAL LITORAL

Remeteu-se cópia da Recomendação Administrativa à Procuradoria-Geral do Município de Morretes, a fim de que tomasse conhecimento de seus termos e assegurasse a devida publicidade no canal de comunicação oficial do Município.

Aos 24 de março de 2023 foram expedidos os ofícios nº 086/2023 (Lucas Daniel da Silva Galdino e Juliano Barreto Correia) e nº 087/2023 (Procuradoria).

Aos 29 de maio de 2023, registrou-se o Protocolo GAEMA nº 200/2023, em resposta ao ofício nº 087/2023, da qual se extraiu a elaboração de Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal. Na sequência, alegou o gestor que, aos 03 de maio de 2023, foi apresentada a proposta de regulamentação do Regimento Interno específico do Fundo Municipal, por meio de Conferência Municipal do Meio Ambiente (a ser designada), com mudança de titulares do Conselho, atualizações de leis vigentes, atualização de Regimento Interno, dando visibilidade de propostas a serem executadas e reformulação do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

De outra sorte, não houve a apresentação da documentação comprobatória do alegado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Município de Morretes, a fim de que, em complementação ao Ofício nº 329/2023, apresentasse cópia do Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal e do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em cumprimento, expediu-se o ofício nº 208/2023, aos 07 de agosto de 2023.

Aos 24 de agosto, registrou-se o Protocolo GAEMA nº 304/2023, com o Ofício nº 582/2023 da Administração Municipal de Morretes, informando que tanto o Regimento Interno quanto o Plano de Investimento, ambos referentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, têm suas redações e aprovações condicionadas à realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente, ainda que já indicadas as prioridades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Indicou-se ter sido criada a Comissão Preparatória, nos termos do Decreto Municipal nº 1.041/2023, que procederá com os trâmites necessários para a realização do evento em comento, previsto para o mês de setembro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) – REGIONAL LITORAL

Aos 31 de agosto determinou-se a manutenção do feito em Secretaria por 30 (trinta) dias e, decorrido tal prazo, caso não fossem prestadas espontaneamente informações atualizadas, que se expedisse ofício ao Município de Morretes a fim de que, em 15 (quinze) dias, demonstrasse o integral acatamento da Recomendação Administrativa nº 02/2023, por meio das ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento, em complementação ao Ofício nº 582/2023 (Município).

Assim, em 05 de outubro foi expedido o ofício nº 276/2023.

A diligência foi reiterada por meio do ofício nº 292/2023 aos 21 de outubro.

Sem que houvesse resposta, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Em que pese a ausência de resposta, pelo oficiado, constata-se que aos 05 de outubro foi registrado o Protocolo GAEMA nº 341/2023, com a informação de expedição do Decreto Municipal nº 1147/2023 convocando a Conferência Municipal de Meio Ambiente de Morretes, pautada para 20 de outubro de 2023.

Diante de tal cenário, **determino** que se registre como “Prejudicada” a diligência em aberto no sistema PRO-MP.

No mais, considerando o teor do Protocolo GAEMA nº 341/2023, **expeça-se ofício** ao Município de Morretes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em complementação ao Ofício nº 582/2023 e tendo em vista a publicação do Decreto Municipal nº 1147/2023, demonstre o integral acatamento à Recomendação Administrativa nº 02/2023, detalhando as deliberações da Conferência Municipal de Meio Ambiente no que concerne ao Regimento Interno e ao Plano de Investimento relativos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Findo o prazo sem resposta, nos termos do artigo 62, § 2º do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, autoriza-se a imediata reiteração, independentemente de nova conclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) - REGIONAL LITORAL

Anotações necessárias no sistema PRO-MP, nos termos dos Atos Conjuntos PGJ e CGMP nº 02/2010, nº 01/2019 e nº 03/2022.

Antonina/PR, datada e assinada eletronicamente.

**DALVA MARIN
MEDEIROS**

Assinado de forma digital por
DALVA MARIN MEDEIROS
Dados: 2023.11.14 08:15:06
-03'00'

DALVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAEMA Regional Litoral

Ofício nº 582/2023

Morretes, *datado digitalmente.*

Assunto: Ref. Of. nº 208/2023. PA nº 0103.23.000436-0/MPPR

Excelentíssima Senhora Promotora,

Cumprimentando-o respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, as informações quanto ao requerido no Ofício nº 208/2023, do Procedimento Administrativo nº 0103.23.000436-0/MPPR, do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) Regional Litoral.

O e. órgão ministerial requer ao Município de Morretes que apresente cópia do Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal e do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Pois bem.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo informa que o Regimento Interno e o Plano de Investimento, ambos referentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, as redações e aprovações ficam condicionados à realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente, ainda que já indicadas as prioridades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas justificativas e itens apontados no documento em anexo.

Porém, como acima explicitado, é necessária a realização da Conferência Municipal do Meio Ambiente para a devida apresentação e aprovação dos referidos documentos, e por esta razão, foi criada a Comissão Preparatória, nos termos do Decreto Municipal nº 1.041/2023¹, que procederá com os tramites necessários para a realização do evento em comento, previsto para o próximo mês.

Assim sendo atendido o objeto da solicitação, permaneço à disposição para mais informações que se façam necessárias.

Ao ensejo, sirvo-me ainda do presente para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987 Assinado de forma digital por SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Data: 2023.08.18 15:18:13 -03'00'

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Excelentíssima Senhora
Dalva Marin Medeiros

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAEMA Regional Litoral

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo
Ministério Público do Estado do Paraná

¹ Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/decreto/2023/105/1041/decreto-n-1041-2023-cria-a-comissao-preparatoria-da-conferencia-municipal-do-meio-ambiente-nomeia-sua-composicao-e-da-outras-providencias?q=1041>>.

MINUTA DE DECRETO Nº XX, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 no âmbito da administração pública do município de Morretes, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, em especial, com supedâneo no artigo 87, inciso I, alínea “a”;

DECRETA:

REGIMENTO INTERNO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE MORRETES

“Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente- CONSEMA do Município de Morretes, na forma que especifica”.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Morretes – CONSEMA, em conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei Municipal n.º 496/2017.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes e a sigla CONSEMA se equivalem para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 2º. O CONSEMA, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo do Poder Executivo, é instituído em conformidade com as disposições da Lei Municipal n.º 496/2017, com a finalidade precípua de estudar, analisar e desenvolver questões relacionadas ao meio ambiente, aos recursos naturais, à ecologia e ao desenvolvimento sustentável, propondo diretrizes da Política Ambiental do Município, deliberando sobre normas, padrões e ações de proteção, recuperação e conservação compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à saudável qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, em âmbito municipal.

Art. 3º. Sem prejuízo ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal n.º 496/2017, compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Morretes:

- I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;
- II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;
- III - Administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;
- IV - Agir no campo de controle da poluição, em conjunto com as ações do município, estado e união da União Federal e do Estado, em benefício da qualidade de vida da comunidade;
- V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado.
- VI - Promover a educação Ambiental, com base nos princípios legais vigentes, direcionando a realidade socioambiental do município.
- VII - Analisar no final de cada ano o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VIII - Elaborar anualmente o Relatório de atividades do CONSEMA;
- IX - Examinar matéria que envolva questões ambientais no Município, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, da Secretaria competente pela gestão ambiental municipal ou do Prefeito;
- X - Manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;
- XI - Promover programas intersetoriais de proteção ambiental no Município e/ou colaborar com suas execuções;

- XII - Promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;
- XIII - Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico e de uso e ocupação racional de águas e solos;
- XIV - Participar de atividades desenvolvidas por outros órgãos ou Conselhos Municipais, correlatas àquelas referidas neste artigo;
- XV - Identificar e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo aos órgãos públicos as medidas cabíveis e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- XVI - Elaborar e alterar seu Regimento Interno;
- XVII - Eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;
- XVIII - Dar publicidade aos seus atos;
- XIX - Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO PARITÁRIA E ÓRGÃOS DO CONSEMA

Art. 4º. O CONSEMA é integrado de forma paritária por 14 membros, e sua composição dar-se-á da seguinte forma:

- I- Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
- III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
- IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
- V - Um representante do Órgão Municipal de Saúde;
- VI- Um representante da Sanepar;
- VII - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
- VIII - Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
- IX - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
- X - Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
- XI - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
- XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

XIII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;

XIV- Um representante de Organização atuante na área de reciclagem;

Art. 5º. Cada membro do CONSEMA terá um suplente, que o substituirá em caso de falta, impedimento, afastamento ou desligamento.

Parágrafo único: Caso o membro titular renuncie ou ocorra seu desligamento permanente do conselho, seu suplente o substituirá até que finde o mandato.

Art. 6º. O mandato dos membros do CONSEMA corresponderá ao período de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 7º. São órgãos do CONSEMA:

I - Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II - Comissões Especiais, as quais serão constituídas por membros do CONSEMA, mediante adesão voluntária, podendo ser permanentes ou temporárias, para estudo e avaliação de assuntos específicos que extrapolem a temática das Câmaras Técnicas, as quais deverão ser criadas e constituídas mediante a edição de Portaria, devidamente publicada na Imprensa Oficial Municipal;

III - Plenário;

IV - Câmaras Técnicas, as quais serão constituídas por membros do CONSEMA, mediante adesão voluntária, subsistindo por prazo certo e determinado, criadas e constituídas mediante a edição de Portaria, devidamente publicada na Imprensa Oficial Municipal, para análise técnica de processos sob análise do CONSEMA.

Art. 8º. O CONSEMA será presidido por um de seus membros, que será eleito na primeira reunião do órgão, por maioria de votos de seus integrantes, para o período de dois anos, podendo haver recondução.

Parágrafo único – À eleição e ao mandato do Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em caso de renúncia ou impedimentos, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º. Ao Presidente compete:

- I – dirigir os trabalhos do CONSEMA, convocar e presidir as sessões do Plenário;
- II – propor a criação de comissões especiais e câmaras técnicas e designar seus membros;
- III – dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas deste Regimento;
- IV – encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;
- V – assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- VI – encaminhar as decisões do Conselho ao Prefeito, sugerindo os atos administrativos necessários;
- VII – designar relatores para temas examinados pelo CONSEMA;
- VIII – dirigir as sessões ou suspendê-las – em caso de inviabilidade de manutenção da ordem ou de inexistência de quórum mínimo - conceder, negar ou cassar a palavra de membro do CONSEMA, visando a manutenção da ordem;
- IX – estabelecer, através de Resolução, normas e procedimentos para o funcionamento interno do CONSEMA, desde que previamente aprovadas pelo plenário;
- X – convidar pessoas ou entidades para participar das reuniões do Plenário, com direito a voz;
- XI – delegar atribuições de sua competência.

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a Presidência o membro indicado e aprovado pelo plenário do dia.

Art. 11. Compete ao Primeiro Secretário:

- I – fornecer suporte e assessoramento técnico ao CONSEMA nas atividades por ele deliberadas;

- II – elaborar as atas das reuniões;
- III – organizar os serviços de protocolo, distribuição e arquivo do CONSEMA;
- IV – executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno.

Art. 12. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos, exercendo as suas atribuições, bem como auxiliá-lo no desempenho das funções de secretariado do CONSEMA.

Art. 13. Aos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além das atribuições fixadas na legislação vigente, compete:

- I – comparecer às reuniões;
- II – comunicar e justificar sua ausência às reuniões;
- III – requerer informações, providências e esclarecimentos a Mesa Diretora;
- IV – votar as Proposições submetidas à deliberação do Conselho;
- V – apresentar pedidos de retificações ou impugnações de Atas;
- VI – pedir vista de Processos e de qualquer matéria em pauta nas reuniões, desde que o façam antes de iniciado o processo de votação, indicando os aspectos que serão objeto de análise;
- VII – participar de Câmaras Técnicas e Comissões Especiais;
- VIII – acatar as normas estabelecidas nas reuniões, observando as instruções, procedimentos, avisos e circulares que lhe forem imputadas, zelando pelo cumprimento das pautas e horários estabelecidos para o bom andamento dos trabalhos;
- IX – Respeitar o horário regimental de início das sessões;
- X – Representar o CONSEMA, desde que para uma atividade específica, com aprovação prévia do plenário;
- XI – Propor a criação de comissões especiais e câmaras técnicas.

§ 1º - o pedido de vista será concedida pelo Presidente do Conselho, mediante solicitação do conselheiro interessado e aprovado por um terço de seus membros.

§ 2º - Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

§ 3º - O pedido de vista – tempestivo - de processos poderá ser feito por qualquer conselheiro por uma única vez, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

corridos, contados do dia útil, subsequente a data da solicitação, devendo ocorrer nas dependências da Secretaria de Meio Ambiente, das 8h00 às 16h00 horário de funcionamento, de segunda a sexta-feira, exceto em feriados, pontos facultativos, dias festivos ou por motivos de força maior;

§ 4º - Quando houver mais de 03 (três) conselheiros requerentes, o prazo geral de vista será de no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados do dia útil, subsequente a data da solicitação, devendo ser dividido entre todos igualmente, cabendo ao Secretário do CONSEMA, em exercício, tomar as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento, efetuando o controle de mencionado prazo.

§ 5º - Em nenhuma hipótese o prazo de vista poderá ser prorrogado;

§ 6º - Concedido o pedido de vista de processos, a apreciação da matéria em pauta será transferida para a reunião subsequente.

§ 7 - Na sessão em que for concedido o pedido de vista o Plenário poderá discutir a matéria, contudo, sem deliberação.

Art. 14. O Plenário é o órgão superior de deliberação do CONSEMA, constituído na forma do artigo 4º deste Regimento.

Art. 15. Ao Plenário compete formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município, nos termos do presente regimento, especialmente em seu art. 2º, e da lei de criação do Conselho.

Art. 16. A função de conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário.

§ 1º - A presença do Conselheiro às sessões e atividades relacionadas ao CONSEMA justificará, para todos os efeitos legais e jurídicos, sua eventual ausência em outros trabalhos ou serviços que por ele devam ser executados;

§ 2º - Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente aprovado pelo plenário e autorizadas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17. Os membros do CONSEMA, representantes do Poder Público Municipal, poderão ser substituídos, desde que justificadamente, mediante comunicação por escrito, da autoridade pública a qual estejam vinculados, endereçada ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal, para edição de Decreto de nomeação.

Art. 18 – Os membros do CONSEMA representantes das instituições pertencentes à sociedade civil, poderão ser substituídos, pelo respectivo suplente junto à instituição a que pertencem, mediante comunicação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal, para edição de Decreto de nomeação.

CAPÍTULO V - DA PERDA, RENÚNCIA, AFASTAMENTO OU DESLIGAMENTO DO MANDATO NO CONSELHO

Art. 19. Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;
- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, não justificada;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º - Será assegurado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao conselheiro, cujo Plenário tiver deliberado a perda de seu mandato;

Art. 20. Nos casos de renúncia, impedimento, perda do mandato ou desligamento, os membros titulares do CONSEMA serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Parágrafo Único – É dever dos titulares, no seu impedimento ou falta, comunicar seus suplentes, bem como, à Mesa Diretora, em tempo hábil.

Art. 21. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, justificadas ou não, mediante correspondência da Diretoria do CONSEMA, a qual será lavrada pelo Primeiro Secretário.

Art. 22. Perderá a representatividade no CONSEMA a instituição que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Morretes.

Art. 23. Para o seu funcionamento, o CONSEMA valer-se-á do apoio oferecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo único – O CONSEMA terá como sede a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 24. Para melhor desempenho de suas funções, o CONSEMA poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

§ 1º – consideram-se colaboradoras do CONSEMA as entidades representativas de profissionais da área de meio ambiente e administração pública, sem embargo de sua condição de membros junto ao Conselho;

§ 2º - poderão ser convidados profissionais ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros.

CAPÍTULO VI - DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 25. Poderão ser criadas Câmaras Técnicas, constituídas pelos membros do CONSEMA, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos e processos em tramitação em grau de recurso dentro do Município de Morretes, utilizando-se as regras deste regimento na sua administração.

§ 1º. As Câmaras Técnicas são 05 (cinco), tendo as seguintes denominações:

I - Parcelamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Complexos Urbanos e Habitação;

II - Obras Viárias, Drenagem e Transporte;

III - Desenvolvimento Industrial e Mineração;

IV - Saneamento Ambiental;

V - Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

§ 2º - A iniciativa para propor a criação de Câmaras Técnicas compete a qualquer Conselheiro ou ao Presidente e sua criação se fará por meio de Resolução do CONSEMA.

§ 3º - A proposta de criação de Câmaras Técnicas deverá ter a anuência de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros e será submetida à deliberação do Plenário.

§ 4º - O Presidente e o Relator das Câmaras Técnicas serão Conselheiros do CONSEMA eleitos por seus pares na primeira reunião da Câmara Técnica.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§ 5º - Cada Câmara Técnica será composta por, no mínimo, 03 (três) Conselheiros, titular ou suplente, e de acordo com a conveniência, por Técnicos especialistas, conforme descrito no artigo 28 deste Regimento Interno.

§ 6º - Os membros das Câmaras Técnicas serão excluídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

Art. 26. As Câmaras Técnicas terão as seguintes atribuições:

- I - emitir parecer sobre proposições e demais assuntos a elas encaminhados para subsidiar, tecnicamente, discussões e deliberações do Plenário, previstas em lei, no âmbito do SISNAMA, respeitada a competência municipal;
- II - promover estudos e pesquisas sobre assuntos de sua competência específica;
- III - elaborar e apresentar ao Plenário proposições relacionadas à sua área de atuação.

Art. 27. As deliberações das Câmaras Técnicas serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes em suas reuniões.

Art. 28. Os Conselheiros das Câmaras Técnicas poderão indicar representantes da instituição a que pertencem, com atuação comprovada na área de conhecimento relacionada ao tema em análise, os quais façam parte da composição da respectiva instituição ou a elas sejam vinculados formalmente, para substituí-los nos trabalhos do projeto discutido, devendo permanecer até a elaboração do respectivo relatório final.

Art. 29. Poderão participar das reuniões das Câmaras Técnicas, sem direito a voto, além dos demais Conselheiros do CONSEMA, técnicos ou representantes de entidades que possam prestar esclarecimentos sobre assunto submetido a sua apreciação, de acordo com definição da Câmara Técnica em que esta presença ocorra.

Parágrafo único - As Comissões Especiais terão prazo definido para realizar o seu trabalho, sendo eleito um coordenador entre seus membros e designado um relator para cada procedimento específico.

Art. 30. As Câmaras Técnicas reunir-se-ão, ordinariamente, em dias e horas pré-fixados na resolução que a designou, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelos seus Presidentes, de ofício ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 2º - As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e com designação do local, da hora e do objeto.

Art. 31. Das reuniões serão lavradas Atas que deverão ser assinadas pelos membros presentes.

Art. 32. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Parágrafo único - Havendo empate caberá voto de qualidade do Presidente da Câmara Técnica.

Art. 33. As Câmaras Técnicas manifestam-se através de Parecer Técnico.

§ 1º - O prazo para a Câmara Técnica emitir seu Parecer Técnico, bem como eventuais prorrogações poderá ser fixado pelo Presidente do CONSEMA.

§ 2º - A prorrogação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo Presidente da Câmara Técnica ao Presidente do CONSEMA.

§ 3º - O relatório será lido em reunião da Câmara Técnica e imediatamente submetido a discussão e votação.

§ 4º - O relatório aprovado e assinado pela maioria dos membros presentes à reunião será tido como Parecer Técnico da Câmara Técnica.

§ 5º - O relatório não acolhido será tido como "voto vencido do relator".

§ 6º - Poderá haver voto em separado, quando for divergente do relatório da Câmara Técnica.

Art. 34. Parecer Técnico é o pronunciamento oficial da Câmara Técnica sobre matéria sujeita à sua análise.

Art. 35. É vedado a qualquer Câmara Técnica manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência específica.

CAPÍTULO VII - DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 36. As Comissões Especiais são colegiados constituídas por membros do CONSEMA, podendo ter caráter permanente ou temporário, mediante adesão voluntária, criadas para estudo e avaliação de assuntos específicos que extrapolem a temática das Câmaras Técnicas.

Art. 37. As Comissões Especiais poderão ser propostas por qualquer conselheiro ou pelo Presidente do CONSEMA e sua criação deverá ser aprovada pelo plenário do CONSEMA, por maioria simples.

Parágrafo único. As Comissões Especiais terão caráter temático e consultivo, extinguindo-se com a consecução de seus objetivos

Art. 38. Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto neste Regimento Interno relativamente às Câmaras Técnicas.

§ 1º. O Presidente e o Relator das Comissões Especiais deverão ser conselheiros do CONSEMA eleitos por seus pares na primeira reunião da Comissão Especial.

§ 2º. Poderão participar das Comissões Especiais conselheiros ou técnicos por eles convidados, com atuação na área de conhecimento relacionada ao tema analisado.

Art. 39. Terminados os trabalhos e estudos, a Comissão exarará seu relatório final que será submetido ao plenário do CONSEMA.

CAPÍTULO VIII - DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 40. O CONSEMA tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento interno.

Art. 41. As reuniões plenárias poderão ser ordinárias e extraordinárias.

§ 1º – Serão 4 (quatro) reuniões ordinárias anuais, desde que haja o quórum mínimo previsto no art. 44 deste Regimento

§ 2º – No início de cada ano será entregue o cronograma de reuniões ordinárias elaborado pela diretoria aos conselheiros.

§ 3º – As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação do Presidente ou solicitação, por escrito, de um quinto dos membros do CONSEMA, no mínimo, sendo vedados debates ou deliberações a respeito de qualquer matéria não contemplada e previamente expressa na pauta do dia, conforme estabelecido na convocação.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

§ 4º - A convocação de reuniões extraordinárias será realizada, pelo Presidente, com antecedência mínima de 72 horas, por correspondência eletrônica e/ou escrita.

Art. 42. As reuniões ordinárias terão sua pauta preparada pelo Presidente, na qual constará necessariamente:

I - Expediente:

- a) votação da ata da reunião anterior;
- b) justificativa de ausências;
- c) informes sobre correspondências recebidas e expedidas.

II - Ordem do Dia:

- a) matérias a serem deliberadas pelo plenário do conselho;
- b) assuntos Gerais;
- c) explicação pessoal.

§ 1º - A convocação, pauta e ata da reunião anterior serão encaminhadas aos conselheiros, mediante correspondência eletrônica (e-mail) ou através de grupos de redes sociais de mensagens momentâneas, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - As inclusões de item na pauta devem ser comunicadas pelos conselheiros à Mesa Diretora, por meio eletrônico ou escrito, com 7 (sete) dias de antecedência, da data designada para a reunião ordinária.

Art. 43. Os Conselheiros podem intervir nos debates para:

- I - falar sobre a matéria em discussão;
- II - apresentar, proposições, requerimentos e comunicações;
- III - formular apartes;
- IV - suscitar questão de ordem;
- V - propor encaminhamento de votação;
- VI - dar explicação pessoal.

§1º - Cada conselheiro disporá na fase de expediente de 03 (três) minutos e na de explicação pessoal de 05 (cinco) minutos, para fazer uso da palavra obedecida à ordem de inscrição.

- a) A Explicação pessoal é destinada à manifestação do Conselheiro sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
- b) A inscrição para falar em Explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

c) Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

§2º - Os debates processar-se-ão de acordo com as normas deste Regimento.

§3º - Sempre que o Plenário do Conselho julgar conveniente poderão ser solicitados, a qualquer dos Conselheiros, os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

§4º - Os esclarecimentos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prestados por assessores indicados pelos Conselheiros.

Art. 44. As reuniões funcionarão com a presença da maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) de seus membros e terão a duração de até duas horas, podendo haver prorrogação por mais trinta minutos.

§ 1º - Estando presentes os conselheiros titulares, as reuniões serão facultadas aos respectivos conselheiros suplentes, que terão somente direito a voz e não contarão para o quórum regimental.

§ 2º - Haverá tolerância de quinze minutos para se estabelecer o quórum para se iniciar a reunião.

§ 3º - Não havendo quórum, a reunião será suspensa e as entidades que não estiverem presentes serão consideradas faltosas.

Art. 45. As reuniões do CONSEMA deverão ser abertas à participação de qualquer pessoa ou entidade interessada, com direito a voz como ouvinte.

Art. 46. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, ressalvado o disposto no artigo 53 deste Regimento Interno.

Art. 47. A discussão de qualquer matéria constante da ordem do dia poderá ser adiada, desde que em diligência, até a reunião subsequente, a critério do Plenário do Conselho.

Art. 48. Fica assegurado a cada membro do CONSEMA o direito de debater o assunto em discussão, porém, uma vez encaminhado para votação, o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

Art. 49. Cada membro do CONSEMA terá direito a um único voto.

§ 1º - As deliberações do Conselho serão definidas através de voto nominal.

§ 2º – O presidente exercerá o direito de voto pessoal e o de qualidade, para decidir casos de empate nas votações.

Art. 50. As decisões do CONSEMA serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 51. A ata de cada reunião, a cargo do secretário, em exercício, será digitada e colada no livro de atas próprio, devendo ser distribuída aos membros, mediante correspondência eletrônica, e formalmente aprovada no início da reunião subsequente.

Parágrafo único – Os temas tratados e as resoluções baixadas pelo CONSEMA serão amplamente divulgados, mediante publicação no Diário Oficial Municipal e através de matéria específica, requerida ao departamento responsável pelas publicações da Prefeitura Municipal de Morretes.

Art. 52. A cada dois anos será realizada Conferência Municipal, ou fórum municipal, do Meio Ambiente, sob a coordenação do CONSEMA, para apresentação e discussão das diretrizes da política ambiental municipal.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável de, no mínimo, a maioria absoluta de seu quórum máximo (cinquenta por cento mais um), isto é, 8 membros.

Parágrafo único – Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de pelo menos um terço dos membros do CONSEMA.

Art. 54. Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos em reunião plenária.

Art. 55. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Morretes, xx de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx de 2023.

Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Conselheiros:



REGIMENTO INTERNO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRETES

Art.1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado através da Lei Municipal nº 481, de 02 de junho de 2017, possui a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA terá como Unidade Gestora a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, através do(a) Secretário(a) de Meio Ambiente, tendo como órgão auxiliar um Comitê Diretor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, formado por 02 (dois) membros eleitos pelo CONSEMA.

Art.3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA promoverá a aprovação do plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e fiscalizará a sua fiel aplicação, na forma estabelecida no Regimento Interno do referido Conselho.

Art.4º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser mantidos em conta corrente criada exclusivamente para este fim e sua movimentação deverá ser na forma estabelecida da Lei Municipal nº 481, de 02 de junho 2017, pelas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pelas demais disposições legais que regem a utilização de recursos públicos, e das normas aplicadas à administração pública municipal.

§ 1º A gestão do Fundo, no que concerne com as regras de finanças públicas, competirá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo o Prefeito Municipal, também à vista daquelas, o ordenador de despesas se, por Decreto, não vier a delegar tal tarefa.

§ 2º A referida conta corrente deverá ser movimentada com assinatura do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário de Finanças.

§ 3º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados nos investimentos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando assim o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele serão revertidos.

§ 4º Os membros do Comitê Diretor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão eleitos dentre os membros do CONSEMA com mandato de 02 (dois) anos, acompanhando o mandato do COMSEMA, permitida uma recondução e exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir dos cofres municipais, quer direta ou indiretamente.

Art. 5º Compete ao Comitê Diretor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I- administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMMA;

II- receber os adiantamentos das dotações orçamentárias destinadas ao FMMA;

III- administrar e fiscalizar a arrecadação da receita;

IV- decidir quanto à aplicação dos recursos;

V- opinar quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicionada;

VI- opinar quanto ao mérito na aceitação de bens móveis e imóveis;

VII- elaborar relatório anual das atividades do FMMA, que será aprovado pelo respectivo Comitê e submetido à apreciação do COMSEMA, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente;

VIII- autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do FMMA;

IX- remeter à autoridade judicial prolatora da decisão condenatória de reparação do dano, ou à autoridade que cominou a multa, ou endereçou ao FMMA recursos de a compensação ambiental, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

X- prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da lei;

XI- Elaborar e propor o Plano de Trabalho Anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Art. 6º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA será constituído pelos recursos definidos pelo artigo 4º da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que o criou e discorridos de forma detalhada, assim compreendidos:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da disponibilidade de fundos e do cumprimento de programação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com autorização do COMSEMA.

Art. 7º O Orçamento anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA será aprovado pelo COMSEMA, de acordo com o previsto em seu Regimento Interno.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados da seguinte forma:

- I - criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X - contratação de consultoria especializada;
- XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e o programas de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 3º Possíveis recursos destinados ao FMMA para destinação específica ficam vinculados ao objeto ou a destinação pela qual se originou.

Art. 9º Constituem Ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I- disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos ambientais.

§ 1º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA

§ 2º Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão incorporados ao patrimônio do Município de Morretes, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA as despesas oriundas da execução e desenvolvimento do Plano de Investimento daquilo que foi aprovado pelo COMSEMA.

Art. 11. Extinto o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 12. Poderão obter recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei nº 3.808 de 20 de dezembro de 2016:

- I - pessoas Jurídicas de Direito Privado;
- II - organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos;
- III - empresas públicas e Sociedades de Economia Mista;
- IV- fundações vinculadas às administrações Federal, Estadual e Municipal;
- V - empresa Concessionária de serviço público;
- VI - empresas nas quais o município possua participação acionária;
- VI - instituições de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo único. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art.13. O Comitê Diretor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA- manterá escrituração contábil própria e individual, bem como prestará contas para a Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da legislação específica.

§ 1º Os balancetes, encaminhados pelo Conselho Gestor ao Tribunal de Contas do Estado, serão anexados aos demonstrativos analíticos dos saldos das contas financeiras;

§ 2º O controle interno e o acompanhamento físico-financeiro dos estudos, projetos, obras e serviços beneficiados com os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidos pelo Comitê Diretor do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

§ 3º O saldo financeiro verificado em um exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º Os casos omissos serão encaminhados pelo Comitê Diretor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA; ao COMSEMA para deliberação.

Art. 14. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
Promotorias de Justiça de Paranaguá	
PROTOCOLO nº	200 / 2023
Promotoria:	6.ª OMP
Data:	29/05/23
Ms:	17:15
Recebido:	Eduardo Bahle

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

Morretes, datado digitalmente.

Ofício nº 329/2023

Assunto: Ref. Of. nº 087/2023. PA nº 0103.23.000436-0/MPPR

Excelentíssima Senhora Promotora,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, as providências quanto à Recomendação Administrativa nº 02/2023 encaminhada ao Município.

Primeiramente, ressaltamos que a referida Recomendação Administrativa nº 02/2023 orienta que o Secretário de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Urbanismo se atente providencie as medidas necessárias para cumprimento: **(i)** da obrigação de não fazer quanto à não aprovação das destinações de verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes até que seja votada e aprovada minuta de regimento interno específico para o fundo; **(ii)** da obrigação de fazer referente à elaboração de plano de ação detalhado acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental, sendo preferencialmente focadas em iniciativas de educação ambiental a serem aplicadas em escolas, além de outras atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, as quais devem estar expressamente detalhadas no plano, a partir da aprovação do regimento interno do citado fundo; **(iii)** da obrigação de fazer quanto ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes os termos da presente Recomendação Administrativa, colhendo-se a ciência destes; e **(iv)** comunique o acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto das ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por esta razão, na data de 15 de março de 2023, o Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovou o Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal, e na data de 03 de maio de 2023, foi apresentada a proposta de regulamentação do Regimento Interno específico do Fundo Municipal, através da realização de uma Conferência Municipal do Meio Ambiente, com mudança de titulares do Conselho, atualizações de leis vigentes, atualização de Regimento Interno, dando visibilidade de propostas a serem executadas e reformulação do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Morretes, *datado digitalmente.*

Ofício nº 329/2023

Assunto: Ref. Of. nº 087/2023. PA nº 0103.23.000436-0/MPPR

Excelentíssima Senhora Promotora,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência, as providências quanto à Recomendação Administrativa nº 02/2023 encaminhada ao Município.

Primeiramente, ressaltamos que a referida Recomendação Administrativa nº 02/2023 orienta que o Secretário de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Urbanismo se atente providencie as medidas necessárias para cumprimento: **(i)** da obrigação de não fazer quanto à não aprovação das destinações de verbas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Morretes até que seja votada e aprovada minuta de regimento interno específico para o fundo; **(ii)** da obrigação de fazer referente à elaboração de plano de ação detalhado acerca da destinação dos valores do fundo, composto por cronograma de execução e descrição específica de cada projeto, além da discriminação de quanto do montante total será destinado a cada uma das iniciativas, incluindo comunicação e publicidade, a fim de garantir que as campanhas abracem, de fato, matérias de teor ambiental, sendo preferencialmente focadas em iniciativas de educação ambiental a serem aplicadas em escolas, além de outras atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, as quais devem estar expressamente detalhadas no plano, a partir da aprovação do regimento interno do citado fundo; **(iii)** da obrigação de fazer quanto ao conhecimento dos demais membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes os termos da presente Recomendação Administrativa, colhendo-se a ciência destes; e **(iv)** comunique o acatamento da Recomendação Administrativa expedida e quanto das ações adotadas em prol de seu fiel cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Por esta razão, na data de 15 de março de 2023, o Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovou o Plano de Ação de Investimentos do Fundo Municipal, e na data de 03 de maio de 2023, foi apresentada a proposta de regulamentação do Regimento Interno específico do Fundo Municipal, através da realização de uma Conferência Municipal do Meio Ambiente, com mudança de titulares do Conselho, atualizações de leis vigentes, atualização de Regimento Interno, dando visibilidade de propostas a serem executadas e reformulação do Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Assim sendo atendido o objeto da solicitação, permaneço à disposição para mais informações que se façam necessárias.

Ao ensejo, sirvo-me ainda do presente para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Assinado de forma digital por SEBASTIAO
BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Dados: 2023.05.26 09:45:02 -03'00'

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito



Excelentíssima Senhora
Dalva Marin Medeiros
Promotora de Justiça
Grupo de Atuação Especial em Meio Ambiente
Ministério Público do Estado do Paraná

Memorando nº 263/2023 – AMB

Morretes, 25 de abril de 2023.

À Senhora

MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Superintendente do Contencioso Administrativo

Assunto: Resposta a CI 080/2023 – Procuradoria, Ofício nº 015/2023. PA nº 0092.18.000190- 8.

Senhora Superintendente,

A contratação da Consultoria Especializada para estudo Ambiental de Encerramento do Lixão não ocorreu, pois o Conselho Municipal de Meio Ambiente paralisou o trâmite de utilizar o recurso advindo do Fundo Municipal do Meio Ambiente diante da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 02/2023 da Dr^a DALVA MARIN MEDEIROS Promotora de Justiça Coordenadora do GAEMA Regional Litoral com despacho na data de 16/03/2023 juntamente com o Dr. SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Promotor de Justiça Promotoria de Justiça de Morretes. Os quais salientaram que o Fundo Municipal do Meio Ambiente só poderá usar seus recursos para iniciativas de ações de educação ambiental, ou atividades que promovam conscientização da matéria pertinente, com cronograma detalhado com expresse detalhamento do uso do recurso utilizado e incluindo comunicação e publicidade após aprovação do regimento interno do Fundo.

O Conselho de Meio Ambiente já havia definido em reunião ordinária no dia 15/03/2023 – (segue anexo) a convocação e pauta da reunião - onde foi aprovado o Plano de Ação de Investimentos do referido Fundo Municipal, e neste ficou definido a contratação da empresa de consultoria especializada para encerramento, porém na data do dia 16/03/2023 esta Secretaria recebeu a Recomendação citada acima.

Visto posto, informamos que esta Secretaria ainda está sem previsão orçamentária direcionada para a contratação de uma Empresa Especializada para Fazer o encerramento do antigo lixão, porém está programado juntamente com o Conselho uma nova reunião ordinária no dia 03/05/2023 - anexo convocação com a pauta da reunião - para as referidas

ações a serem executadas diante do despacho recebido, já com a proposta de regulamentação do Regimento Interno específico do Fundo Municipal através da realização de uma Conferência Municipal do Meio Ambiente, com mudança de titulares do Conselho, atualizações de leis vigentes, atualização de regimento interno dando visibilidade de propostas a serem executadas e regulamentando o regimento interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Informamos que a proposta da contratação da empresa para encerramento do antigo lixão, também compõe a possibilidade de elaborar o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas visto o diagnóstico derivado do trabalho. A possibilidade da realização do PRAD poderia transformar a área degradada em área de amostragem para educação ambiental de alunos de escolas municipais e estaduais, propondo que após estudos mostrando como está a qualidade do solo, poderá ser realizado o plantio de árvores, implantação de composteiras orgânicas transformando em um espaço de conscientização ambiental, estando assim, de acordo com a recomendação do Ministério Público.

Sem mais para o momento, esperamos a possibilidade de reconsiderar esta ação aproveitamos para elevar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS DANIEL DA SILVA GALDINO
Data: 25/04/2023 17:47:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Daniel da Silva Galdino
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO EDITALNº 002/2023-CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITALNº002/2023-CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo de Morretes, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Ordinária nº 496 de 2017, **CONVOCA**, a quem interessar possa, para **REUNIÃO ORDINÁRIA** do **CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**.

A **REUNIÃO** ocorrerá presencialmente, no dia **03 de Maio de 2023**, às **17h**, na sede desta Secretaria, localizada na Casa Rocha Pombo, Centro Histórico.

A reunião terá a seguinte pauta:

- Informes Gerais;
 - Conferência Municipal de Meio Ambiente;
 - Apontamentos do Ministério Público;
 - Protocolos para análise do Conselho;
- Morretes, 13 de Abril de 2023.

LUCAS DANIEL DA SILVA GALDINO
Secretário de Meio Ambiente e Urbanismo

JULIANO BARRETO CORREIA
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:B6C69303

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/04/2023. Edição 2752
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 07 de fevereiro de 2024

Mem. Int. 002/2024 - PL

Ref: Projeto de Lei nº 2460/2023

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2460/2023 de iniciativa Poder Executivo que: "*Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.*", para a Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

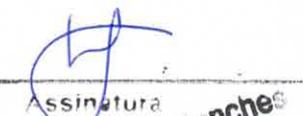
Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 07 / 02 / 2024


Assinatura
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2460/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



“Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes - CONSEMA, altera dispositivos da Lei n.º 481 de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente e dá outras providências”.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa criar o conselho municipal de meio ambiente e alterar a Lei Municipal n.º 481/2017 que trata do Fundo do Meio Ambiente, para fins de adequação a recomendação administrativa do Ministério Público.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o município possui competência para dispor sobre a criação dos Conselhos Municipais, que compõem sua estrutura administrativa, conforme o artigo 30 da Constituição Federal. O inciso II e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de iniciativa exclusiva do prefeito o projeto de lei que cria órgãos da Administração Pública, como é o caso dos Conselhos Municipais.

A Lei Complementar n.º 44 de 07 de janeiro de 2021 dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes e em seu artigo 2º, inciso I estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos deliberativos e consultivos fazem parte da Administração Direta. Desta forma, a competência e a iniciativa do projeto de Lei em análise estão corretas.

Da leitura do texto normativo esta Procuradoria observa que o projeto está em consonância com as definições previstas na Lei Federal n.º 6938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(..)

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; § 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É importante destacar que participação social, na gestão ambiental, não é um favor ou uma mera formalidade. É um dever do poder público criar e garantir a efetividade dos espaços de participação e um direito da coletividade, em sua diversidade, participar das decisões da gestão.

Ainda no que se refere ao conteúdo normativo observa-se que um dos objetivos do projeto é distribuir de forma paritária a composição dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Para tanto, deve-se atender ao princípio da paridade, sendo recomendável que os Conselhos tenham composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, isto é, deve conter o mesmo número de representantes do Poder Público (órgãos municipais) e de entidades da sociedade civil.

Esta paridade é uma exigência da legislação federal, visando incentivar a participação popular e dos segmentos sociais, mantendo-se o princípio da paridade como critério para a sua composição. Nesse sentido, se o Município possuir um Conselho equilibrado, evitará tendências de favorecimento dos interesses envolvidos.

Queira ou não, muitas vezes, ocorrem conflitos de interesses entre entidades, Poder Público e municipais. O Conselho, com sua composição paritária e equilibrada, trata-se da "primeira instância" de deliberação para a resolução desses conflitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Assim, o presente projeto prevê a composição do Conselho em número de 13 membros distribuídos entre representantes do Executivo, órgãos ambientais, companhia de saneamento, sindicato rural, setor de turismo ecológico, e associação de moradores.

Observa-se que nesta composição do Conselho Municipal a ser criado no presente projeto foi incluída a participação de um representante de organização do segmento de reciclagem (que no Município de Morretes se trata da Acomarem).

Quanto a alteração pretendida na lei que trata sobre o Fundo, o presente projeto modificou o gestor financeiro do fundo, posto que na lei a ser revogada (Lei n.º 496/2017) o Presidente do Conselho é o responsável pela gestão financeira do referido fundo. Agora, com a alteração passou para a responsabilidade do Secretário Municipal conforme se denota do artigo 8.º do projeto. Portanto devem os Srs. Vereadores prestarem atenção neste ponto do projeto, a fim de decidirem se este formato melhor atende o interesse público.

Lembrando que o Ministério Público recomendou ao Conselho do Meio Ambiente e vigência a obrigação de não fazer no sentido de paralisar a movimentação financeira do Fundo, posto que reputou irregulares, desprovidas de embasamento em plano de trabalho e sem respaldo em Regimento Interno, pois este nem sequer fora elaborado.

Por ocasião do parecer jurídico emitido anteriormente, esta procuradoria demonstrou certa antipatia e descontentamento com o contexto do presente projeto uma vez que naquele momento não se vislumbrou a necessidade de intervenção legislativa desta Câmara Municipal para sanar obrigações que o Executivo deveria ter cumprido em atendimento as recomendações do Ministério Público.

Ocorre que após resposta do Executivo, e juntada dos demais documentos observa-se que as equipes responsáveis em seus setores da Administração Municipal demonstram-se mobilizadas para sanar as obrigações que lhes competem em atendimento às solicitações do Ministério Público.

Dessa forma, esta procuradoria vem emitir novo parecer jurídico, desta feita munida de mais tranquilidade no que se refere a expectativa das soluções que estão sendo encaminhadas pelo Executivo com a finalidade de sanear a situação do Conselho do Meio Ambiente e respectiva gestão financeira do Fundo em questão.

Salvo melhor juízo, o projeto de lei não contém vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade material ou formal, estando o mesmo apto para o fim a que se propõe, razão pela qual esta Procuradoria opina pelo prosseguimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

demais fases do processo legislativo, podendo o mesmo ser submetido à votação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 27/02/2024 11:49:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2460/2023

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2460/2023

Sumula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei n.º 481 de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 11 de março de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 11/03/2024

Vereador _____

EXMO FABIANO CIT
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 2.460/2023

Súmula: “Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 28/11/2023, posteriormente no dia 06/03/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 07/03/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais, exaro parecer **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

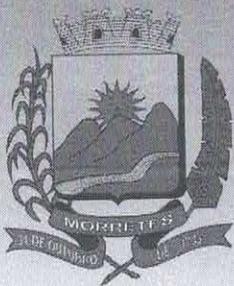
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de março de 2024


Adolfo Hack
Vereador


Vereador Fabiano Cit
Relator


João Vitor Peluso da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2460/2023

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ___ de ___ de 2024

Presidente
Comissão de Finanças Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N° 2460/2023

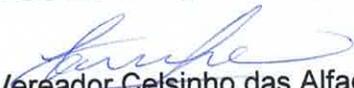
Súmula:” Cria o conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes-Consema ,altera o dispositivo da lei n.º481 de 02 de junho de 2017,que cria o fundo municipal de meio ambiente e dá outras providências.”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

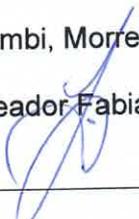
Palácio Marumbi, Morretes, 07 de Março de 2024


Vereador Celsinho das Alface
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/03/2024

Vereador Fabiano Cit


EXMO FABIANO CIT
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE Finanças, Orçamento e Gestão, DA CAMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão



Projeto de Lei nº 2.460/2023

Súmula: “Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa no dia 28/11/2023, posteriormente no dia 06/03/2024, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 07/03/2024 o Presidente designou o Vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

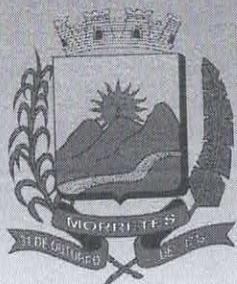
Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.460/2023, no dia 07 de março do corrente ano, o vereador Fabiano Cit designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** para o prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de março de 2024

Vereador Fabiano Cit
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2460/2023

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

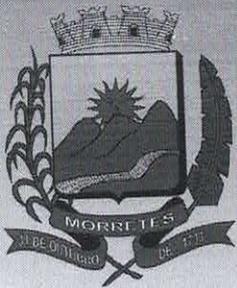
Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Ordinária nº 2460/2023

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes- CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.

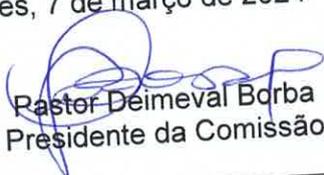
INICIATIVA – Poder Executivo

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 7 de março de 2024


Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, ___/___/2024

Vereador Pastor Deimeval Borba

EXMO SENHOR DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa, Fiscalização e Controle**

PROJETO DE LEI Nº 2460/2023

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Na data de 28 de novembro de 2023, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 07 de março de 2024 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 07 de março de 2024, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou o Vereador Pastor Deimeval Borba relator.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2460/2023, o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 07 de março de 2024.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Pastor Deimeval Borba
Vereador Relator

Elói Nogueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI 2460/2023

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da comissão de obras, desenvolvimento e serviços públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2024

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

PROJETO DE LEI Nº 2.460/2023.

Relatório

Na data de 28 de novembro de 2023 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.460/2023 que "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes – CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências".

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.460/2023, o Vereador Airton Tomazi relator têm posicionamento favorável ao mesmo, devido ser de grande necessidade ao município, por não causar prejuízo algum. Ainda, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal e fundamentar a aprovação do presente Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 11 de março
de 2024.

**Vereador/Vice-Presidente
Airton Tomazi
Relator**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.460/2023

Súmula: "Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes- CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 052/2023 de iniciativa do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CONSELH

O MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o CONSEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, com a função de estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes e a sigla CONSEMA se equivalem para todos os efeitos legais.

Art. 2º O CONSEMA constitui um órgão colegiado com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizatória.

§ 1º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria de votos, as matérias de sua competência.

§ 2º Como órgão normativo, emitirá resoluções estabelecendo normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as quais deverão ser exigidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º Como órgão consultivo, emitirá parecer sobre as consultas que lhe forem feitas, dentro de suas atribuições legais.

§ 4º Como órgão fiscalizador, convidará autoridades públicas e técnicas para tratarem de assuntos relativos às questões ambientais, emitirá recomendações ou moções aos órgãos públicos que infringirem a Política Municipal do Meio Ambiente, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer entidade



ou cidadão sobre violações ao meio ambiente, deliberando em plenário os encaminhamentos necessários, podendo realizar diligências e visitas técnicas in loco para conhecimento dos temas tratados.

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O CONSEMA será constituído por conselheiros representantes do município, tendo a seguinte composição:

- I - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
 - II - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
 - III - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
 - IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
 - V - Um representante do órgão Municipal da Saúde;
 - VI - Um representante da Sanepar;
 - VII - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
 - VIII - Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
 - IX - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
 - X - Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
 - XI - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
 - XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;
 - XIII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;
 - XIV - Um representante de Organização do segmento de reciclagem;
- § 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas no artigo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.
- § 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades não governamentais deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:





I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;

II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando suas atividades no respectivo segmento de representação;

III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades não governamentais, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante neste artigo.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os segmentos ausentes.

§ 5º Os representantes governamentais serão indicados pelos Órgãos Públicos a que pertencem.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 8º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 9º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância" para o Município.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Compete ao CONSEMA:

I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;

II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;

III - Acompanhar e fiscalizar as ações implantadas pelos órgãos competentes objetivando a administração correta do potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



V – Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado;

VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, direcionando a realidade socioambiental do município;

VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

IX – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

X – Nas situações que envolver questões ambientais, opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XI - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais e a legislação municipal aplicável;

XIII - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os atos regulamentares do CONSEMA deverão ser elaborados através de Resoluções em número sequencial por ordem de data, registradas em atas e publicidades pelo menos, em meio de comunicação efetivo de alcance local a ser definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Caberá, a qualquer membro do CONSEMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é regido pelas disposições previstas na Lei Ordinária nº 481, de 02 de junho de 2017, que passará a contar com as alterações previstas neste capítulo.

Art. 8º Altera-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:



§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Altera-se o caput do artigo 2º e incisos I e II do mesmo artigo, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo CONSEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo ao Secretário da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA;

[...]

Art. 10. Altera o caput do artigo 3º, bem como seus incisos III ao VI, e inclui o inciso VII, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMA, que terá competência para:

.....
III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela CONSEMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e deliberar sobre sua aprovação e eventuais alterações.

VII - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As disposições dessa Lei serão regulamentadas por Decreto, sendo que os casos omissões serão deliberados pelo CONSEMA.

Art. 12. O CONSEMA será responsável pela elaboração, aprovação e eventuais alterações dos Regimentos Internos do Conselho Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 496, de 04 de setembro de 2017.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 20 de março de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de março de 2024.

Ofício nº 042/2024

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.



Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 090 a 105/2024 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 05ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 20 de março do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município o Requerimento nº 010/2024, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade os Projetos de Lei nº 2.459/2023 e 2.460/2023 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99
ROCHA POMBO, 10 - CENTRO
Exercício:- 2024



PROCESSO Nº 1942 / 2024
DATA: 21/03/2024 - :13:07:58
TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 042/2024.

Observação: Requerimento e indicações.

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
21/03/2024 13:07:59	08218529900	OFÍCIO N 042.pdf	

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

Caiê Runiker Cassilha
Funcionário

LEI ORDINÁRIA N.º 817 DE 21 DE MARÇO DE 2024

“Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes– CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências.”

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.460/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



SEÇÃO I

CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o CONSEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, com a função de estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes e a sigla CONSEMA se equivalem para todos os efeitos legais.

Art. 2º O CONSEMA constitui um órgão colegiado com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizatória.

§ 1º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria de votos, as matérias de sua competência.

§ 2º Como órgão normativo, emitirá resoluções estabelecendo normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as quais deverão ser exigidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º Como órgão consultivo, emitirá parecer sobre as consultas que lhe forem feitas, dentro de suas atribuições legais.

§ 4º Como órgão fiscalizador, convidará autoridades públicas e técnicas para tratarem de assuntos relativos às questões ambientais, emitirá recomendações ou



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br

moções aos órgãos públicos que infringirem a Política Municipal do Meio Ambiente, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer entidade ou cidadão sobre violações ao meio ambiente, deliberando em plenário os encaminhamentos necessários, podendo realizar diligências e visitas técnicas in loco para conhecimento dos temas tratados.

SEÇÃO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O CONSEMA será constituído por conselheiros representantes do município, tendo a seguinte composição:

- I** - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
 - II** - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
 - III** - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;
 - IV** - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
 - V** - Um representante do órgão Municipal da Saúde;
 - VI** - Um representante da Sanepar;
 - VII** - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
 - VIII** - Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
 - IX** - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
 - X** - Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
 - XI** - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
 - XII** - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;
 - XIII** - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;
 - XIV** - Um representante de Organização do segmento de reciclagem;
- § 1º** Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas no artigo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.



§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades não governamentais deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

- I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;
- II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando suas atividades no respectivo segmento de representação;
- III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades não governamentais, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante neste artigo.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os segmentos ausentes.

§ 5º Os representantes governamentais serão indicados pelos Órgãos Públicos a que pertencem.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 8º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 9º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância" para o Município.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Compete ao CONSEMA:

- I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;
- II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;

III - Acompanhar e fiscalizar as ações implantadas pelos órgãos competentes objetivando a administração correta do potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado;

VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, direcionando a realidade socioambiental do município;

VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

IX - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

X - Nas situações que envolver questões ambientais, opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XI - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais e a legislação municipal aplicável;

XIII - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os atos regulamentares do CONSEMA deverão ser elaborados através de Resoluções em número sequencial por ordem de data, registradas em atas e publicidades pelo menos, em meio de comunicação efetivo de alcance local a ser definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Caberá, a qualquer membro do CONSEMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é regido pelas disposições previstas na Lei Ordinária nº 481, de 02 de junho de 2017, que passará a contar com as alterações previstas neste capítulo.

Art. 8º Altera-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Altera-se o caput do artigo 2º e incisos I e II do mesmo artigo, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo CONSEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo ao Secretário da pasta as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA;

[...]

Art. 10. Altera o caput do artigo 3º, bem como seus incisos III ao VI, e inclui o inciso VII, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMA, que terá competência para:

.....

III - *Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;*

IV - *Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela CONSEMA;*

V - *Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.*

VI - *Elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e deliberar sobre sua aprovação e eventuais alterações.*

VII - *Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.*

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

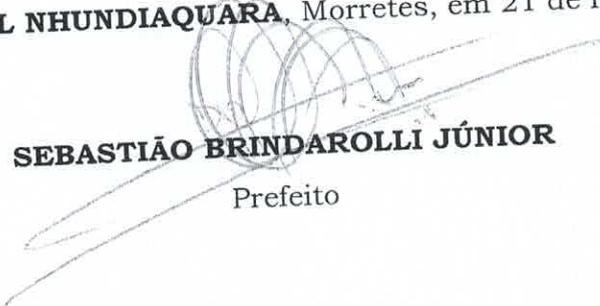
Art. 11. As disposições dessa Lei serão regulamentadas por Decreto, sendo que os casos omissões serão deliberados pelo CONSEMA.

Art. 12. O CONSEMA será responsável pela elaboração, aprovação e eventuais alterações dos Regimentos Internos do Conselho Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 496, de 04 de setembro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de março de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 817 DE 21 DE MARÇO DE 2024

LEI ORDINÁRIA N.º 817 DE 21 DE MARÇO DE 2024

"Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes - CONSEMA, altera dispositivos da Lei nº 481, de 02 de junho de 2017, que cria o fundo municipal de meio ambiente, e dá outras providências."

(Origem Projeto de Ordinária nº 2.460/2023 de Iniciativa do Poder Executivo Municipal - Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)
A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica criado o CONSEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Morretes, com a função de estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Morretes e a sigla CONSEMA se equivalem para todos os efeitos legais.

Art. 2º O CONSEMA constitui um órgão colegiado com atribuições de natureza consultiva, deliberativa, normativa e fiscalizatória.

§ 1º Como órgão deliberativo, reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria de votos, as matérias de sua competência.

§ 2º Como órgão normativo, emitirá resoluções estabelecendo normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal, as quais deverão ser exigidas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.

§ 3º Como órgão consultivo, emitirá parecer sobre as consultas que lhe forem feitas, dentro de suas atribuições legais.

§ 4º Como órgão fiscalizador, convidará autoridades públicas e técnicas para tratarem de assuntos relativos às questões ambientais, emitirá recomendações ou moções aos órgãos públicos que infringirem a Política Municipal do Meio Ambiente, receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer entidade ou cidadão sobre violações ao meio ambiente, deliberando em plenário os encaminhamentos necessários, podendo realizar diligências e visitas técnicas in loco para conhecimento dos temas tratados.

SEÇÃO II
CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O CONSEMA será constituído por conselheiros representantes do município, tendo a seguinte composição:

- I** - Um representante do Órgão Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Um representante do Órgão Municipal do Turismo;
- III** - Um representante do Órgão Municipal de Agricultura;

- IV - Um representante do Órgão Municipal de Educação;
- V - Um representante do órgão Municipal da Saúde;
- VI - Um representante da Sanepar;
- VII - Um representante do Instituto Água e Terra - IAT;
- VIII - Um representante do Sindicato Rural e/ou Associações de Produtores Rurais;
- IX - Um representante de Organização Não Governamental atuante na área socioambiental;
- X - Um representante do Setor Empresarial do Turismo de Natureza atuante no Município;
- XI - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Sambaqui e região;
- XII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas no Porto de Cima e região;
- XIII - Um representante de Associações de Moradores/Comunitárias localizadas na Sede Municipal e região;
- XIV - Um representante de Organização do segmento de reciclagem;



§ 1º Os órgãos municipais e demais entidades relacionadas no artigo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º Para eleição dos primeiros representantes das entidades não governamentais deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em participar para cadastrarem-se junto ao Conselho, obedecidas as seguintes regras:

- I - Possuírem personalidade jurídica regularizada;
- II - Constarem em seu estatuto, regimento e/ou contrato social o objetivo de atuação, enquadrando suas atividades no respectivo segmento de representação;
- III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º Elaborado o cadastro das entidades não governamentais, o Órgão Municipal de Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos representantes, obedecendo-se o critério de representatividade constante neste artigo.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os segmentos ausentes.

§ 5º Os representantes governamentais serão indicados pelos Órgãos Públicos a que pertencem.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º Nomeados os Conselheiros Municipais, estes se reunirão para elaboração/revisão do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 8º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução por igual período.

§ 9º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de "alta relevância" para o Município.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Compete ao CONSEMA:

- I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;
- II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;
- III - Acompanhar e fiscalizar as ações implantadas pelos órgãos competentes objetivando a administração correta do potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as

presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado;

VI - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, direcionando a realidade socioambiental do município;

VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

IX - Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

X - Nas situações que envolver questões ambientais, opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XI - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Normativas Estaduais e a legislação municipal aplicável;

XIII - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º Os atos regulamentares do CONSEMA deverão ser elaborados através de Resoluções em número sequencial por ordem de data, registradas em atas e publicidades pelo menos, em meio de comunicação efetivo de alcance local a ser definido no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º Caberá, a qualquer membro do CONSEMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA é regido pelas disposições previstas na Lei Ordinária nº 481, de 02 de junho de 2017, que passará a contar com as alterações previstas neste capítulo.

Art. 8º Altera-se o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Altera-se o caput do artigo 2º e incisos I e II do mesmo artigo, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo CONSEMA e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios, cabendo ao Secretário da pasta as seguintes atribuições:



I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para fins de inclusão nas propostas legislativas orçamentárias, de acordo com os prazos previstos na legislação pertinente.

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMA;

[...]

Art. 10. Altera o caput do artigo 3º, bem como seus incisos III ao VI, e inclui o inciso VII, todos da Lei 481, de 02 de junho de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente CONSEMA, que terá competência para:

.....
III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprova o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela CONSEMA;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo CONSEMA, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Elaborar o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e deliberar sobre sua aprovação e eventuais alterações.

VII - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As disposições dessa Lei serão regulamentadas por Decreto, sendo que os casos omissões serão deliberados pelo CONSEMA.

Art. 12. O CONSEMA será responsável pela elaboração, aprovação e eventuais alterações dos Regimentos Internos do Conselho Municipal e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 496, de 04 de setembro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 21 de março de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:F491DB69

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/03/2024. Edição 2989
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2460/2023, foi aprovado em apreciação duas apreciações nas Sessões Ordinárias do dia 13/03/2024 e 20/03/2024, foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 817 de 21 de março de 2024 e publicada na data de 26 de março de 2024 Edição nº 2989. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 109/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de abril de 2024


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo